PROCESSO Nº PL 036/19
Fls 02
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-036/2019

Vereador Autor Dr. Márcio Bittencourt

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE "ECOPONTOS" PARA DESCARTE DE MATERIAL RECICLAVEL NO MUNICIPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1° Fica autorizado o município de Macaé a implantar "Ecopontos", destinados a receber mediante entrega voluntária de pessoas físicas, objetos que não tenham mais utilidade.

Parágrafo único. Os "Ecopontos" são locais previamente designados pelo Município, compostos de um recipiente diferenciado, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos especiais, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em aterros, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 2° O poder executivo Municipal, disponibilizará, áreas públicas para a instalação de recipientes coletores de materiais.

§1° Os "Ecopontos" deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde ao meio ambiente quando tratados com a devida correção.

§2° Deverá ser priorizada a instalação de "Ecopontos" em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associação de bairros, praças e outros de caráter comunitário, incluindo a implantação de "Ecopontos" em locais estratégicos em áreas rurais.

§3° A localização dos "Ecopontos" deverá ser amplamente divulgada.

§4° Os "Ecopontos" a serem implantados ficarão a cargo e planejamento do poder executivo municipal sem comprometimento de suas funções originais, sendo este também o responsável pela organização dos dias de coleta, podendo ainda ser esta

EXPEDIENTE 26 MAR 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@camaramacae.rj.gov.br

APROVADO 1ª 20 AGO 2019
EXPEDIENTE 26 MAR 2019
APROVADO 2ª 28 AGO 2019 13 x 0

PROCESSO
PL 036/19
Fls 03
ASSINATURA

função compartilhadas com as ONG´s, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coletas seletiva de lixo seco reciclável.

Art. 3º O poder executivo Municipal poderá em parcerias com as ONG´s, cooperativas, associações de bairros e iniciativa privada definir os locais assim como a manutenção, preservação e segurança dos "Ecopontos".

Parágrafo único. A rede de "Ecopontos" constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

Art. 4º Não será admitida nos "Ecopontos" a descarga de resíduos domiciliares não inerentes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber pelo chefe do poder executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2019.

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª
28 AGO 2019
13 x 0

APROVADO
1ª
20 AGO 2019

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Vereador
Dr. Marcio Bittencourt

PROCESSO
Nº PL 036/19
Fls 04
ASSINATURA

JUSTIFICATIVA:

Este projeto visa colaborar com a coleta seletiva no município de Macaé e conscientizar a população sobre a necessidade da separação do lixo reciclável.

O ECOPONTO trata-se de um espaço disponibilizado para a coleta de objetos materiais que não devem ser descartadas no lixo comum, devido ao seu grande volume, à necessidade de tratamento especifico para suas peças e componentes e ao seu potencial de contaminação. O objetivo do Ecoponto é possibilitar a destinação correta desses materiais, evitando seu abandono em ruas, calçadas e terrenos baldios.

Seu descarte final em lixões ou aterros sanitários, situação que podem acarretar em danos ambientais e à qualidade de vida da população.

Os Ecopontos ficarão com materiais recicláveis como papel, papelão, alguns metais (latas, canos, arames, etc), plásticos (garrafas pet, canos de PVC, sacos, sacolas, brinquedos, potes, tampas, baldes, canos isopores, etc), vidros (copos, garrafas, frascos e potes, devem ser bem acondicionadas de ou embrulhado para evitar os riscos na hora do recolhimento).

APROVADO
2ª
28 AGO 2019
13x0

APROVADO
1ª
20 AGO 2019

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL036/19
Fls 05
ASSINATURA

Macaé/RJ, 27 de março de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L - 036/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (10/04/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

ELLEN DE ABREU NASCIMENTO
Consultora jurídica
Matrícula 4687-6
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
27/03/19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 036/19
Fls 06
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº L-036 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação, ajudando assim o descarte de materiais recicláveis em locais apropriados para tal.

Por isso, voto **A FAVOR E SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

APROVADO
28 AGO 2019
13X0

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Cesinha	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20 AGO 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 036/19
Fls 07
ASSINATURA

Macaé/RJ, 21 de maio de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 036/2019

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (**04/06/19**), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3339

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
25/05/19
MAT. 4837-2

PROCESSO Nº PL L036/19 Fls 08 ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº L-036 de 2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2019.

Marvel Maillet
Relator

APROVADO
28 AGO 2019
13x0

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(✓) de acordo ( ) contrário	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antônio Diniz Caldas VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 28 AGO 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

PROCESSO Nº PL L 036/19 Fls 09 ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 035/2019

PROJETO DE LEI Nº. L-036/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE "ECOPONTOS" PARA DESCARTE DE MATERIAL RECICLAVEL NO MUNICIPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: DR MARCIO BITTENCOURT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre o incentivo à criação de "ecopontos" para descarte de material reciclavel no municipio de macaé e dá outras providências.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, emitiu parecer pelo PROSSEGUIMENTO e APROVAÇÃO da presente proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

PROCES.
Nº PLL 036/19
Fls 10
ASSINATURA

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 23/05/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei L-036/2019 até a data de 06/06/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na proteção e defesa do meio ambiente, matéria da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O projeto - ao possibilitar a utilização do crédito criado para abatimento de tributos municipais - apresenta vertente também em matéria tributária, sobre a qual compete ao Município

PROCESSO Nº PL/036/19 Fls 11 ASSINATURA

legislar nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, ressaltando-se, quanto à iniciativa legislativa, que não existe qualquer restrição.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 328.896 / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09), que mutatis mutandis aplica-se ao presente caso:

> EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em conseqüência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

Parece claro, na minha análise, que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente. Na verdade, entender que os Municípios não têm competência ambiental específica é fazer uma interpretação puramente literal da Constituição Federal.

Entretanto, a proposição em epígrafe não deixa claro em seu escopo a entidade responsável pela aquisição dos "recipientes diferenciados" que serão os recipientes coletores do descarte. Entendendo ser apenas uma autorização ao poder público para que seja criado o "Ecoponto", e que

PROCESSO Nº PLL 036/19 Fls 12 ASSINATURA

este será regulamentado posteriormente, compreendo que esta proposição não gera despesas ou impacto ao erário público, por tanto, não excede os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não impacta o orçamento municipal no ano corrente e nos três anos subsequentes, conforme art. 29-A da CRFB. O que foi de fato a matéria analisada por esta Comissão.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, bem como o caráter social relevante da matéria em epígrafe, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. L-036/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

vereador MARVEL MANDATO PARTICIPATIVO III

APROVADO 2ª 28 AGO 2019 13X0

APROVADO 1ª 20 AGO 2019

EXPEDIENTE 26/03/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLL036/19
Fls 13
ASSINATURA

Macaé/RJ, 30 de maio de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 036/2019

À Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo,

Segue proposição para apresentação de **parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis** (**13/06/19**), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3333

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
30/05/19
Rubrica 4865

PROCESSO
Nº PLL036/19
Fls 14
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 01 de julho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº 036/2019

À Comissão Permanente de Obras, Serviço Público e Urbanismo

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (15/08/19)**, conforme art. 46 c/c art. 61 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
>
> ***Art. 61.*** *A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de* ***15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro****.*
>
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** ***A superveniência de recesso da Câmara suspenderá*** *o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Rittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3333

Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
____/____/____

PROCESSO
Nº PLL 036/19
Fls 15
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO.

PROJETO DE LEI nº L-036 de 2019.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Márcio Bittencourt, que dispõe sobre incentivo à criação de "ECOPONTOS" para o descarte de material reciclável no município de Macaé.

Tratar-se de um projeto que visa orientar e conscientizar a população sobre a destinação correta de resíduos especiais e recicláveis em coletores, contribuindo de forma eficiente para a melhoria do meio ambiente.

Diante do exposto, ao analisarmos a matéria nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei n.º E 036/2019.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.

APROVADO
2ª
28 AGO 2019
13X0

Maxwell Vaz
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Val Barbeiro	Presidente	X de acordo ( ) contrário	
Paulo Antunes	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Márcio Barcelos	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20 AGO 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

PROCESSO
Nº PLL 036/19
Fls 16
ASSINATURA
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SANEAMENTO BÁSICO.

PROJETO DE LEI nº L-036 de 2019.

Parecer anexo.

Sala das Comissões, 10 de Junho de 2019.

Dr. Marcio Barcelos
Relator

APROVADO
28 AGO 2019
13 x 3

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Maxwell Vaz	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Cesinha	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Dr. Marcio Barcelos	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 1ª/2ª 28 AGO 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

PROCESSO Nº PLL 036/19 Fls. 17
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SANEAMENTO BÁSICO.

Projeto de Lei nº L-036/2019
Autoria: Dr. Márcio Bittencourt
Relator: Dr. Marcio Barcelos

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº L-036/2019 de iniciativa do Vereador Dr. Márcio Bittencourt que dispõe sobe o incentivo à criação de "ECOPONTOS" para descarte de material reciclável no município de Macaé e dá outras providências

Entende-se como Ecopontos os postos de entrega voluntária de resíduos recicláveis constituídos pelo município.

Em fls. 06 consta parecer pela aprovação emitido pela comissão permanente de constituição e justiça, redação e garantias fundamentais.

Em fls. 08/12 consta parecer pela aprovação emitido pela comissão permanente de finança, orçamento, planejamento e tributação

Esta comissão Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico foi instada a manifestar com prazo de 10 dias úteis a partir de 06/06/2019.

ANÁLISE

Com vistas, passamos a análise do projeto propugna pela proteção e preservação do meio ambiente, matéria que foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

PROCESSO Nº PLL 026/19 Fls 18 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de Macaé também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente, nos seguintes termos:

> "Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> **XIII-A – disciplinar, através de lei específica, a instalação de depósitos para armazenamento de gás, ferro velho, papéis, bem como a destinação de área para vazadouro de lixo e demais atividades nocivas ao meio ambiente**
>
> Art. 12. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns, a saber:
>
> **IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, observada a legislação estadual e federal;**
>
> Art. 156. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, a bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> **§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público estabelecer legislação apropriada na forma do disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definindo a política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implantação, visando a:
>
> VI - **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino** e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, estimulando e promovendo o reflorestamento ecológico em áreas degradadas (...)" ***GRIFOS NOSSOS***

Neste sentido, o município já mostrou preocupado com o descarte irregular de resíduos nocivos à saúde e disciplinou que as pessoas jurídicas que atuam no comércio de produtos pesados devem promover o recolhimento adequado exposto na Lei nº 2.624/2005 que *"Obriga as empresas que comercializam pilhas e baterias novas à base*

PROCESSO
Nº PLL 026/12
Fls 13
ASSINATURA

de metais pesados como cadmo, cromo zinco ou mercúrio, a possuírem locais seguros para recolhimento dos usados e a fixarem placas com informações sobre prejuízos causados pelos produtos ao meio ambiente, e dá outras providências."

Há também disciplinado o Decreto Municipal nº026/2012 que *"Regulamenta a separação de resíduos sólidos recicláveis, descartáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, na fonte geradora, e sua destinação aos Ecopontos localizados no Município e dá outras providências."*

A pelo menos uns 07 (sete) anos o Município vem divulgando projetos de Ecopontos pela Secretaria de Ambiente e Sustentabilidade visando a coleta seletiva dos materiais reciclados, separando os resíduos juntamente com as cooperativas reciclando e aproveitando os materiais aproveitáveis, como o papel, o vidro, o plástico e o metal em alguns pontos já noticiados. Neste sentido, existe vasta publicidade no portal de notícias no Município de Macaé: http://www.macae.rj.gov.br.

Ao que parece, o referido projeto de Lei em comento, visa disciplinar o descarte de lixo inservível pela população ("Art1º Fica autorizado o município de Macaé a implantar Ecopontos destinados a receber mediante **entrega voluntária de pessoas físicas, objetos que não tenha mais utilidade**" *grifamos.*) com exceção de resíduos domiciliares não inerentes ao preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como, de resíduos poluidores de construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos.

O projeto reúne condições de prosseguimento, porém, esta comissão **SUGERE** que próprios espaços públicos utilizados como descartes clandestinos (locais comumente utilizados para descarte irregular de lixo, entulho e outros resíduos sólidos) deverão receber placa contendo informações a respeito da Estação de Entrega Voluntária de Inservíveis – ECOPONTO – mais próxima, tudo em respeito ao fundamento também no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, segundo os quais é assegurado o direito de informação a todos os cidadãos.

Além de outras informações que se mostrarem pertinentes, a placa poderá conter: o endereço, o telefone e qualquer outra informação capaz de auxiliar a identificação do ECOPONTO mais próximo; as penalidades aplicáveis pelo descarte irregular de lixo, entulho e outros resíduos sólidos.

É a análise.

PROCESSO
Nº PLL 036/19
Fls 20
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

VOTO:

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela APROVAÇÃO ao projeto de lei n° L-036/2019, com ressalva a sugesta, salvo melhor juízo do soberano no plenário.

Sala de sessões, 10 de junho de 2019

DR. MARCIO BARCELOS

Vereador

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL 036/19
Fls. 21
CÂMARA MUNICIPAL
ASSESSORIA
Matrícula: 1815-5

Ofício nº 191/2019 DGAL

Macaé, 29 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº L-036/2019 aprovado por esta Casa Legislativa em 28 de agosto de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmaca.rj.gov.br

PROCESSO
PL 036/19
Fls 22
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Assessoria de Oliveir
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-036/2019

Vereador Autor Dr. Márcio Bittencourt

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE "ECOPONTOS" PARA DESCARTE DE MATERIAL RECICLAVEL NO MUNICIPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1° Fica autorizado o município de Macaé a implantar "Ecopontos", destinados a receber mediante entrega voluntária de pessoas físicas, objetos que não tenham mais utilidade.

Parágrafo único. Os "Ecopontos" são locais previamente designados pelo Município, compostos de um recipiente diferenciado, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos especiais, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em aterros, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 2° O poder executivo Municipal, disponibilizará, áreas públicas para a instalação de recipientes coletores de materiais.

§1° Os "Ecopontos" deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde ao meio ambiente quando tratados com a devida correção.

§2° Deverá ser priorizada a instalação de "Ecopontos" em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associação de bairros, praças e outros de caráter comunitário, incluindo a implantação de "Ecopontos" em locais estratégicos em áreas rurais.

§3° A localização dos "Ecopontos" deverá ser amplamente divulgada.

§4° Os "Ecopontos" a serem implantados ficarão a cargo e planejamento do poder executivo municipal sem comprometimento de suas funções originais, sendo este também o responsável pela organização dos dias de coleta, podendo ainda ser esta função compartilhadas com as ONG´s, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coletas seletiva de lixo seco reciclável.

PROCESSO Nº PL 036/19 FLS 23
CÂMARA MUNICIPAL Carlos [illegible] Assistente Legislativo Matrícula: 1815-5

Art. 3° O poder executivo Municipal poderá em parcerias com as ONG´s, cooperativas, associações de bairros e iniciativa privada definir os locais assim como a manutenção, preservação e segurança dos "Ecopontos".

Parágrafo único. A rede de "Ecopontos" constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

Art. 4° Não será admitida nos "Ecopontos" a descarga de resíduos domiciliares não inerentes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos.

Art. 5° Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber pelo chefe do poder executivo Municipal.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 29 de agosto de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 24.09.19
JORNAL O DIA
EDIÇÃO 4705

PROCESSO Nº PL 038/19
Fls 24
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Eduardo de Oliveira
Assessor Legislativo
Matrícula: 1815-5

24/09/19 ED: 4705

PG 20

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4594 /2019.

Vereador Autor: Dr. Márcio Bittencourt.
Dispõe sobre o incentivo à criação de "Ecopontos" para descarte de material reciclável no Município de Macaé e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica autorizado o Município de Macaé a implantar "Ecopontos", destinados a receber mediante entrega voluntária de pessoas físicas, objetos que não tenham mais utilidade.
Parágrafo único. Os "Ecopontos" são locais previamente designados pelo Município, compostos de um recipiente diferenciado, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos especiais, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em aterros, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.
Art. 2º O Poder Executivo Municipal, disponibilizará, aéreas públicas para instalação de recipientes coletores de materiais.
§ 1º Os "Ecopontos" deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando tratados com a devida correção.
§ 2º Deverá ser priorizada a instalação de "Ecopontos" em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associação de bairros, praças e outros de caráter comunitário, incluindo a implantação de "Ecopontos" em locais estratégicos em áreas rurais.
§ 3º A localização dos "Ecopontos" deverá ser amplamente divulgada.
§ 4º Os "Ecopontos" a serem implantados ficarão a cargo e planejamento do Poder Executivo Municipal sem comprometimento de suas funções originais, sendo este também o responsável pela organização dos dias de coleta, podendo ainda ser esta função compartilhadas com as ONG's, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coletas seletiva de lixo seco reciclável.
Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá em parcerias com as ONG's, cooperativas, associações de bairros e iniciativa privada definir os locais assim como a manutenção, preservação e segurança dos "Ecopontos".
Parágrafo único. A rede de "Ecopontos" constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.
Art. 4º Não será admitida nos "Ecopontos" a descarga de resíduos domiciliares não inerentes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos.
Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 de Setembro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

PROCESSO
Nº PL 036/19
Fls 25
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Assessor Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ - Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 24 de setembro de 2019

Ofício Digital Nº: 2257/2019

Destino: Relações Legislativas

Assunto: COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE EM PUBLICAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

Prezada Angélica

Comunicamos que ocorreu duas publicações com o mesmo número de Lei Ordinária, conforme adiante discriminado :
01 -Lei nº 4.594/2019 de 24/09/2019- Projeto de Lei L- 068/2019, promulgado pela Câmara Municipal, solicitado através do OD- 2154/2019 e atendido pelo OD-4190/2019.
02- Lei nº4.594/2019 de 24/09/2019 - Projeto de Lei L- 036/2019, sancionado pelo Chefe do Executivo

Atenciosamente.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Macaé
(Documento assinado eletronicamente)

Rodovia Christino José da Silva Júnior, S/N, Virgem Santa - Macaé - RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PL 036/19
FLS. 2b
CÂMARA MUNICIPAL DE M
Marta Gomes de Castr
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-

LEI Nº 4.599 /2019.

Vereador Autor: Dr. Márcio Bittencourt.

Dispõe sobre o incentivo à criação de "Ecopontos" para descarte de material reciclável no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica autorizado o Município de Macaé a implantar "Ecopontos", destinados a receber mediante entrega voluntária de pessoas físicas, objetos que não tenham mais utilidade.

Parágrafo único. Os "Ecopontos" são locais previamente designados pelo Município, compostos de um recipiente diferenciado, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos especiais, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em aterros, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 2° O Poder Executivo Municipal, disponibilizará, aéreas públicas para instalação de recipientes coletores de materiais.

§ 1° Os "Ecopontos" deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando tratados com a devida correção.

§ 2° Deverá ser priorizada a instalação de "Ecopontos" em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associação de bairros, praças e outros de caráter comunitário, incluindo a implantação de "Ecopontos" em locais estratégicos em áreas rurais.

§ 3° A localização dos "Ecopontos" deverá ser amplamente divulgada.

§ 4° Os "Ecopontos" a serem implantados ficarão a cargo e planejamento do Poder Executivo Municipal sem comprometimento de suas funções originais, sendo este também o responsável pela organização dos dias de coleta, podendo ainda ser esta função compartilhadas com as ONG's, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coletas seletiva de lixo seco reciclável.

Art. 3° O Poder Executivo Municipal poderá em parcerias com as ONG's, cooperativas, associações de bairros e iniciativa privada definir os locais assim como a manutenção,

PROCESSO
N.º PL 036/19
FLS. 27
33464
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL D
Marta Gomes de C
Agente Legisla
Matrícula: 33

preservação e segurança dos "Ecopontos".

Parágrafo único. A rede de "Ecopontos" constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

Art. 4º Não será admitida nos "Ecopontos" a descarga de resíduos domiciliares não inerentes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de Setembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

Republicado por incorreção.

Publicação Diário da Costa do Sol
Edição N.º 4706
Data 25/09/19 pag 11
27.405
SERVIDOR